



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação

PROJETO DE PESQUISA

Professor/a: ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO

Tema: A periculosidade como fundamento para a intervenção penal e a relativização da racionalização do poder punitivo.

Área: Direito Público

Linha de Pesquisa do Curso: Direito Penal e liberdades públicas

Grupo de pesquisa: Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP)

Participantes: Alessandra Prado (Coordenadora/Orientadora); Ney Menezes (Doutorando); Elenice Ribeiro Nunes dos Santos (Doutoranda); Vinícius Assumpção (Doutorando); Cleifson Dias Peirera (Doutorando); Camila Hernandes (Doutoranda); Fernanda Furtado (Mestranda); Marina Schulbert (Mestranda); Thiago Vieira (PIBIC); Helena Lins Queiroz dos Santos (PIBIC).

OBJETIVOS

O objetivo geral do projeto é analisar criticamente o desenvolvimento da dogmática penal e a atuação dos órgãos da justiça criminal (Polícia, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário) no que diz respeito à construção da periculosidade como categoria jurídica e seus desdobramentos no que diz respeito aos fundamentos da intervenção penal.

Destacam-se como objetivos específicos, considerando a combinação, aplicação e execução da pena e da medida de segurança: - como a periculosidade se revela na atuação dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal (mais especificamente, a Polícia, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário). Mais detalhadamente: - verificar a discussão da periculosidade na elaboração das normas penais e se de alguma forma serve à seletividade penal; - analisar se a política criminal adotada pelo Estado leva em consideração a noção de periculosidade na definição das ações propostas; - verificar como os indicadores de classe, gênero e raça aparecem vinculados à noção de periculosidade.

Problema(s)

Os órgãos que integram o sistema de justiça criminal se utilizam da periculosidade para legitimar a intervenção penal? Quais as consequências de se adotar a periculosidade como fundamento para a intervenção penal? É possível conciliar a racionalidade penal com a adoção da periculosidade para fundamentar a intervenção penal? A que serve utilizar a periculosidade como fundamento da intervenção penal? É possível afastar a periculosidade da valoração realizada pelos órgãos do sistema de justiça na sua atuação?

Hipótese(s)
A pesquisa então partirá da hipótese de que a intervenção penal ainda está atrelada e fundamentada na ideia construída de periculosidade, seja no que diz respeito à medida de segurança, seja no tocante à decretação da prisão cautelar ou à análise de provas, à condenação e à aplicação da pena. Como segunda hipótese, tem-se que a desconstrução da ideia de periculosidade afasta completamente a possibilidade de intervenção penal aos portadores de doença mental. E uma terceira hipótese, de que a periculosidade reforça a função discriminatória, estigmatizadora da sanção penal, do sistema penal, na perspectiva de classe, raça e gênero. Tais hipóteses são construídas inicialmente para guiar a pesquisa, porém, podem ser revistas a partir dos achados das pesquisas empíricas que serão realizadas.
JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA
A estruturação do Direito Penal enquanto ciência e o seu desenvolvimento, por óbvio, sempre estiveram condicionados à ideologia, às concepções filosóficas predominantes em cada período da história e ao conhecimento humano produzido sobre si mesmo. Dessa forma, a questão da responsabilização e da imputação de sanções ou medidas penais foi tratada de forma diversa ao longo da história do Direito Penal.

O recurso crescente à pena privativa de liberdade e à medida de segurança, seguido de uma não diminuição dos índices de crimes cometidos e de sérias violações de direitos e garantias fundamentais, revelam que o sistema penal brasileiro, no seu sentido mais amplo, precisa ser repensado. No Brasil, como em vários outros países, a privação da liberdade imposta pelo Estado a uma pessoa que pratica um fato considerado crime pode resultar de três situações: em regra, como resultado de uma sentença penal condenatória, quando a pena aplicada é a reclusão ou a detenção, que será cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

A segunda hipótese refere-se à medida de segurança, na modalidade de internação, para as pessoas portadoras de transtornos mentais. E a terceira, que deve ser excepcionalmente adotada, em respeito ao princípio da presunção de inocência, é a prisão preventiva, que só deve ser decretada para “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, caput, CPP), ou “em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, parágrafo único, CPP). Nesse cenário, muitas notícias de violação de direitos e garantias são divulgadas – seja o direito à liberdade, à integridade física e/ou psíquica, à saúde, à educação, ao acesso à Justiça. Por outro lado, o preconceito em relação às pessoas que foram alcançadas pelo sistema penal é grande; o ideal de vingança, por vezes disfarçado sob o nome de “justiça” é alimentado e se revela na legislação, na

execução da prisão, nas decisões judiciais.

Muito já se escreveu sobre as consequências danosas da prisão e a dificuldade ou até a impossibilidade de a pena cumprir a função preventiva que lhe é atribuída. Segundo Criminólogos, os indivíduos encarcerados passam por processos de despersonalização e dessocialização (Hulsman, 1993), ou, segundo Alessandro Baratta (2013), por processos de desculturação ou desadaptação às condições necessárias da vida em liberdade. Pois quem ali se encontra perde sua autonomia, as relações de passividade e agressividade, o isolamento interno, a perda de vínculos afetivos, entre outras experiências negativas, próprias da privação da liberdade.

Os efeitos deletérios da prisão levaram setores da sociedade, críticos dessas instituições totais, a pressionarem por mudanças no sistema punitivo ou até mesmo pela erradicação da prisão. Nesse movimento, Estados passaram a adotar outras espécies de sanções penais ou medidas cautelares não privativas de liberdade, como as penas restritivas de direitos, o tratamento extra-hospitalar, para os inimputáveis em razão de doença mental, e medidas cautelares diversas da prisão, na fase pré-processual e processual. As transformações nas relações punitivas seguiram seu curso em direção ao asseguramento de direitos ao preso, mas, na prática, não foram aprofundadas o suficiente para garantir às penas privativas de liberdade a eficácia almejada. E a privação da liberdade continua sendo a regra, o que se revela no crescimento da população carcerária brasileira.

Ainda no que diz respeito ao processo penal, considerando a adoção do modelo acusatório, questionamentos são levantados quanto à observância do contraditório, da presunção de inocência, da ampla defesa, no tocante à inversão do ônus da prova, ao princípio da verdade real, à extensão do direito ao silêncio. Institutos, como a delação premiada, que são objeto de críticas desde à época Movimento Iluminista - representado no âmbito do direito penal por Beccaria, continuam previstos em alguns casos; bem como a interceptação telefônica, que atinge a intimidade e a privacidade da pessoa investigada.

É sabido que várias teorias foram elaboradas para legitimar a intervenção estatal por meio de sanções penais, bem como delimitar sua esfera de aplicação. Como disse Antonio Moniz Sodré de Aragão (1977), o “Direito Penal é produto da civilização dos povos, através da longa evolução histórica”.

A partir do século XVIII, a dogmática penal foi construída tendo por base o discurso de racionalização do poder. Nesse momento, com forte influência da Filosofia, a responsabilidade penal passou a ter como base o livre arbítrio, o que retirava dos doentes mentais a possibilidade de serem afetados pela imposição do cumprimento de uma pena.

No século XIX, a partir de uma forte influência das ciências da saúde e das ciências sociais, são construídas as premissas da Criminologia positivista, sob uma perspectiva etiológica, determinista, passando a considerar nas suas elaborações as causas do crime e o criminoso. E, consequentemente, o Direito Penal é afetado e passa a se sustentar, precipuamente, no dogma da defesa social como função legitimadora da punição.

A idéia de periculosidade surge associada à noção de degenerescência de Morel (1809-1873), a partir de traços morais e físicos, apoiada nos conceitos de norma e normalidade. Essa relação se estreita

a partir da estruturação da Criminologia positivista, que passa a estudar o crime e o delinquente do ponto de vista antropológico, social e biológico, pautada no determinismo, em características biopsíquicas do delinquente ou em influências que sofre do meio.

Forte era a tendência de buscar encontrar no criminoso a expressão de uma patologia intrínseca, e Lombroso (1876) fez o giro da chave e acabou de apertar a rosca: não havia mais diferença entre demência e delinquência. Só havia demência, o delinquente é um doente que precisaria mais de médicos do que do direito penal. (BARROS-BRISSET, 2011, p. 45)

Ademais, para além da construção formal de crime, proposta pela Escola Clássica, a Criminologia acentuava outros traços, “o homem com sua carga hereditária e as suas deformações criadas pela vida, esse homem que se extraviara da norma e em quem possivelmente existiam condições que o levariam novamente a delinquir”, “a sua condição, que os tornava inimigos potenciais da sociedade, foi chamada perigosidade criminal” (BRUNO, 1984, p. 257).

O que resvala para um direito penal do autor. Inicialmente, a etiologia se desenvolve na perspectiva bio-antropológica, com Cesare Lombroso e a relação entre crime, atavismo e degeneração; e em seguida, na perspectiva sociológica com Enrico Ferri, que desenvolve a ideia de “temibilidade do autor” e sustenta, assim a imposição de penas indeterminadas; contando também com a contribuição de Rafael Garofalo a partir da construção teórica do denominado “delito natural” e a ênsafe se que deu ao “prognóstico de periculosidade” (ELBERT, 2009).

A partir do desenvolvimento da idéia de periculosidade ou perigosidade, o louco pôde também ser alcançado por medidas de natureza penal, uma vez que ao praticar um delito revela-se perigoso e, portanto, merecedor de um tratamento que previna a prática de outros delitos. A teoria do estado perigoso, portanto, serviu e ainda serve de base para justificar a aplicação de medidas de segurança.

O Direito Penal passou a ser legitimado a partir das funções de defesa social e de prevenção especial do crime; a justificativa para a intervenção penal não mais se dava em razão do livre-arbítrio, mas da periculosidade demonstrada por aquele que pratica um crime e da necessidade de prevenir que delitos voltassem a ser cometidos, para defesa do grupo social.

Conforme Anibal Bruno, “na doutrina, a instituição da medida de segurança resultou de dois movimentos que se manifestaram no Direito Penal nas últimas décadas” - diante do aumento criminalidade, para fins práticos de segurança, buscaram-se novos rumos - “defesa social era um dos termos do problema”, intimidação e correção, a solução apresentada. Inicialmente, portanto, a medida de segurança “existe ao lado da pena, para completá-la ou substitui-la” (1984, p. 257 e 263).

No Brasil, foi no Código Penal de 1940, com forte influência do Código Rocco, que o isolamento do louco infrator passou a ser reconhecido como medida de natureza jurídico-penal a ser imposta quando o indivíduo, ao praticar um fato considerado crime, revelasse periculosidade.¹

¹ O novo Código Penal brasileiro isentava de pena o indivíduo que, “por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (art. 22, caput). Estabelecia ainda que se presumiam perigosos “I – aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena” e os fronteiriços (referidos no parágrafo único do art. 22).

Nesse primeiro momento, a medida de segurança foi adotada para os inimputáveis em razão de doença mental, mas também àqueles que, embora imputáveis, fossem também considerados perigosos, conforme o disposto no artigo 77

Ressalta-se a previsão expressa da presunção da perigosidade, revelando a força do positivismo, rotulando todo louco infrator como perigoso, independente de qualquer tipo de exame a respeito da possibilidade de voltar a delinquir ou qualquer outro critério indicativo da periculosidade. Ao tempo em que, ao dispor sobre as duas formas de medida de segurança – internação e tratamento hospitalar, fixou como regra a primeira, deixando a critério do juiz fixar o tratamento nos casos em que o fato praticado se constitui, em tese, crime punido com pena de detenção. Assim, a gravidade do delito, e não as necessidades do doente mental, determinava o tipo de medida de segurança, seguindo a mesma proporcionalidade que deveria reger a previsão e aplicação da pena.

Vera Regina Pereira de Andrade (2008, p. 256) adverte:

O vocabulário, entretanto, da periculosidade e da ideologia da defesa social, não é o vocabulário da Dogmática Penal, mas o da Criminologia etiológica (ainda que com passagem por Beccaria) e, por não sê-lo, avalia sua pseudoneutralidade, mas reforça a hipótese de que o discurso dogmático não apenas se dialetiza com o criminológico, nos espaços de poder do controle social e penal, mas é ininteligível sem ele: são reciprocamente funcionais.

Embora, atualmente, a Dogmática seja conformada para instrumentalizar e legitimar o poder de punir pela legalidade e pela construção do direito penal do fato (a exemplo do funcionalismo de Claus Roxin ou do garantismo de Luigi Ferrajoli), de uma forma geral, no fundo, não conseguiu se desprender da base etiológica e determinista, a exemplo, principalmente, do binômio periculosidade/defesa social.

Considera-se, no presente projeto, que os determinismos biológico, social e antropológico servem como panos de fundo para a construção da idéia de periculosidade – desde as primeiras elaborações teóricas até o presente momento; sem, porém, conferir base científica uniforme, consistente, nem mesmo base empírica que possibilite a sua definição precisa.

A superação da polêmica estabelecida entre os adeptos da Escola Clássica e da Escola Positiva – livre arbítrio *versus* determinismo, retribuição *versus* defesa social/prevenção, culpabilidade *versus* perigosidade, conforme atenta Luis Gracia Martin (2007, p. 42), ocorreu a partir das propostas apontadas pelas “direções intermediárias”, principalmente pela Escola Sociológica ou Político-Criminal, representada por Franz Von Liszt, e pela Terceira Escola Italiana, que teve como expoentes Alimena e Carnevalle.

Assim, foi possível estabelecer “duas classes distintas de reações ou de consequências jurídicas frente ao delito: a pena, por um lado, cujo fundamento e limite seria exclusivamente a culpabilidade, e as medidas de segurança e reinserção social, cujo pressuposto deve ser exclusivamente a perigosidade do delinquente” (GRACIA MARTIN, 2007, p. 42), dando ensejo à adoção do denominado sistema vicariante.²

supra-referido. O sistema do duplo binário, baseado no Código Rocco, que permitia a aplicação de pena seguida de medida de segurança, vigeu no Brasil até meados da década de oitenta, quando foi alterada a Parte Geral do Código Penal.

² Desse modo, em 1984, a Lei n. 7.209 reforma a parte geral do Código Penal e estabelece um novo sistema para aplicação das medidas de segurança, denominado de sistema vicariante. Isto implicou na redução da aplicação da medida de segurança aos inimputáveis que em razão de “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”; e aos indivíduos que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o juiz entendesse ser mais adequada a aplicação da medida de segurança, substituindo, assim a pena por essa medida (art. 26, CP).

Mantém-se inalterada a definição de quem pode ser considerado inimputável em razão de doença mental (art. 26,

Reforça-se, portanto, a perigosidade como fundamento para a aplicação da medida de segurança aos doentes mentais, e a prática de um fato típico e antijurídico, quando o indivíduo não tivesse, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, inteiramente incapacidade de entendimento e determinação, a comprovação desse estado perigoso. No que diz respeito à pena, embora a periculosidade não seja assumida com pressuposto para sua aplicação, na prática, a individualização da pena é uma brecha para influência da periculosidade na valoração das circunstâncias. Assim como, o fundamento da garantia da ordem pública, na prisão cautelar, dá ensejo à consideração da periculosidade como lastro para análise desse requisito.

Entretanto, ganha força, no Século XX, a crítica aos efeitos de normatização e controle da Psiquiatria – e sua combinação com o Direito. Perspectiva que se reforça com o desenvolvimento da criminologia da reação social, do controle ou do desvio, que tem como objeto de estudo não a causa da criminalidade mas o funcionamento do sistema penal. Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 205) aponta como tese central dessa corrente teórica:

que o desvio e - a criminalidade - não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Guareschi e Weiger (2015, p. 776) sustentam a importância de se afastar o conceito de periculosidade, para retirar o principal alicerce de toda a lógica perversa que se volta ao sujeito interno nos manicômios judiciários brasileiros."

Algumas pesquisas apontam, de alguma forma, essa interseção entre a intervenção penal, com indicadores, para além da loucura (do transtorno mental) e da classe, de raça e de gênero, a exemplo de Ana Luiza Flauzina, Thaís Dumet, Luciano Góes, Loic Wacquant, Angela Davis, Carmen Hein de Campos, entre outros.

Verifica-se, portanto, a necessidade de se abandonar o fundamento da periculosidade para a imposição da medida de segurança, e, portanto, a necessidade de se revisar a disciplina dogmática e legal que sustenta a medida de segurança, o que poderá resultar em sua abolição ou na consideração de que se trata de sanção penal mesmo – e que deve estar revestida de garantias à preservação de dignidade do ser humano, à condição da pessoa com transtorno mental como sujeito de direitos.

Bem como, é urgente revelar o quanto a periculosidade ainda alicerça a intervenção penal na imposição da privação da liberdade – seja na modalidade de prisão cautelar, seja enquanto espécie de pena, para se repensar a intervenção penal a partir dos resultados encontrados, seja no que diz respeito à culpabilidade, individualização da pena ou até mesmo a utilização do direito penal, colocando à prova a racionalização do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

caput), bem como a aplicação compulsória da medida de segurança. Embora não haja mais referência expressa à presunção de periculosidade, esta não deixou de existir, está implicitamente contida nas disposições dos referidos artigos. Além disso, o Código prevê que a medida será executada por tempo indeterminado (art. 97, § 1º), dependendo da cessação da periculosidade, verificada por perícia médica.

METODOLOGIA

O alcanceamento dos objetivos propostos deverá acontecer por meio de: - revisão teórica do tema da pesquisa; - análise da legislação nacional e/ou internacional pertinente; - realização pesquisa documental relacionada às Delegacias, Promotorias, Varas Criminais e de Execuções Penais, Defensoria Pública, Centrais de Penas e Medidas Alternativas, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, que têm competência no âmbito do Estado da Bahia, e Tribunais Superiores; - realização de entrevistas, quando necessário; - análise, qualitativa e quantitativa, de dados coletados junto aos referidos órgãos.

Também por se entender que Universidade é espaço de debate, de reflexões e de proposituras de mudanças, e na perspectiva democrática, de intervenções que favoreçam as mudanças necessárias para redução das desigualdades.

Destaca-se que, no que for pertinente (excluindo-se, por exemplo, a análise da legislação federal), a pesquisa inicialmente abrangerá a realidade do Estado da Bahia, em razão de se pretender contribuir para uma reflexão e análise críticas sobre a realidade local, em primeiro lugar. Em um segundo momento, projetos podem ser desenvolvidos em parceria com Instituições de Ensino Superior de outros Estados, favorecendo uma discussão ampliada sobre os temas pesquisados, por exemplo.

Por fim, cabe ressaltar que a análise do sistema penal não pode ser feita senão por intermédio também das considerações da Criminologia de perspectiva crítica, a partir da obra de autores como Lola Aniyar de Castro, Angela Davis, Michele Alexander, Ana Flauzina, Louk Hulsman, Alessandro Baratta, Eugênio Raul Zaffaroni, Loic Wacquant, entre outros, são importantes pontos de partida para reflexão sobre a conformação e atuação do sistema punitivo estatal.

Resultados esperados

Em uma perspectiva mais ampla, o resultado de tal pesquisa pode contribuir para o aprimoramento das políticas públicas referentes ao sistema penal. Será possível também apresentar sugestões para projetos de lei que visem adequar a legislação atual ao que informam os princípios penais constitucionais no que diz respeito às penas restritivas de direitos.

Trabalhar temas de forma interdisciplinar, sob a perspectiva do direito penal, da sociologia e da criminologia de maneira integrada; produzir uma reflexão crítica sobre o funcionamento do sistema penal; disponibilização de acesso aos dados encontrados de maneira a fomentar outras pesquisas, bem como servir de base para os próprios órgãos pesquisados refletirem sobre sua atuação; integração entre a graduação e a pós-graduação, com a participação dos pesquisadores em reuniões do grupo “Núcleo de Estudos Sobre Sanção Penal”, entre outros grupos de pesquisa que tenham uma temática que tangencie o tema pesquisado; fomentar a reflexão e a discussão sobre a temática no âmbito da Faculdade de Direito da UFBA, em outras Unidades cujas áreas de conhecimento tenham relação com o tema; em outras Instituições de Ensino Superior; em Seminários, Simpósios, Congressos Científicos Nacionais e Internacionais, entre outras formas de eventos científicos; produção e publicação de artigos científicos em periódicos qualificados para divulgação dos resultados da pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. **Revista Seqüênciа**, n. 57, p. 237-260, dez. 2008.
- ANIYAR DE CASTRO, Lolita. Rasgando el velo de la política criminal en América Latina, o el rescate de Cesare Beccaria para la nueva criminología. **Revista Jurídica de la Facultad de Jurisprudencia de Ciencias Sociales y Políticas**, UCSG, Guayaquil 2009, p. 225-239
- ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. **As três Escolas Penais:** clássica, antropológica e crítica. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.
- BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni. Genealogia do conceito de periculosidade. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 37-52, mar./ago., 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6 ed, 2011, 1^a reimpressão. Rio de Janeiro, Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CAMPOS, Carmem Hein de. **O Discurso Feminista Criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. 1988. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1998.
- BRUNO, Anibal. **Direito Penal.** Parte Geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo 3.
- CAMPOS, Carmem Hein de. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s):** estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2013.
- CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal.** Trad. Gustavo Noronha Ávila. Brasília, D'Plácido Livraria, 2016. Coleção Percursos Criminológicos Vol. 1
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro, DIFEL, 2018.
- ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia.** Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- FARIA, Thaís Dumêt. **História de um silêncio eloquente:** Construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres no Brasil. 1. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2018. v. 1000. 233p
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GOÉS, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues:** O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro, Revan, 2016.
- GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974. GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos II.** Porto Alegre, Universitária da PUCRS, 2010b.
- GRACIA MARTÍN, Luis. Principios rectores y presupuestos de aplicación de las medidas de seguridad y reinserción social en el derecho español. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito Penal contemporâneo.** Estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. p. 41-61.
- GUARESCHI, Neusa Maria de Fátima;; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. A execução das medidas de segurança e a Lei de Reforma Psiquiátrica no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 768-787, 2015.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline B. **Penas Perdidas:** o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.
- WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria.** Trad. André Telles. 2004.
- WACQUANT, Löic. A raça como crime cívico. **Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, v 15, n. 1, p. 9-41, 2005.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca Das Penas Perdidas.** A perda de legitimidade do sistema penal.

Rio de Janeiro, Editora Revan, 1991.